



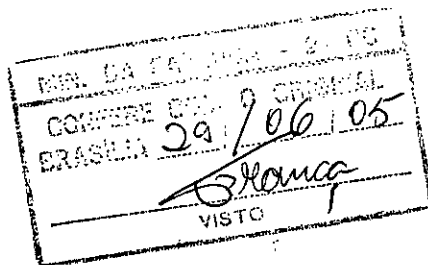
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.002783/93-15
Recurso nº : 129.062
Acórdão nº : 204-00.098

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De 22 / 02 / 06	
VISTO <i>[assinatura]</i>	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM BRASILIA - DF
Interessada : Nec do Brasil S/A



PIS. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA.

Não há de ser aplicada multa de ofício e juros de mora em relação a créditos tributários com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial dos valores devidos, convertido em renda para a União, cujo lançamento visa prevenir a decadência..

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM BRASILIA - DF.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

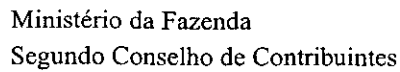
Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

[Assinatura de Henrique Pinheiro Torres]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura de Nayra Bastos Manatta]
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



2^o CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.002783/93-15
Recurso nº : 129.062
Acórdão nº : 204-00.098

Recorrente : DRJ em BRASILIA - DF

MAR DA PAZ - 06 - 27-80
OCUPERE COM O ORIGINAL
BRASIL 29 06/04

VISTO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ em Brasília em virtude de haver sido exonerado, por aquela instância julgadora, a multa e os juros de mora lançados, incidente sobre valores depositados judicialmente visando suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, sendo que tais depósitos foram convertidos em renda para a União. Ressalte-se que o lançamento do referido crédito tributário foi efetuado com a exigibilidade suspensa em virtude dos depósitos judiciais efetuados, visando prevenir a decadência (fl. 11).

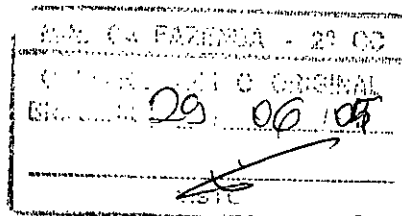
Os depósitos judiciais foram tempestivos e convertidos em renda para a União, conforme consta dos autos, fl. 221. Todavia conforme informado às fls. 221, e demonstrado às fl. 225, tais depósitos não foram suficientes para cobrir toda a contribuição devida e não recolhida no período. Sobre os valores lançados e não acobertados pelos depósitos judiciais efetuados a autoridade *a quo* manteve a incidência da multa e dos juros de mora aplicados ao lançamento. Manteve também o principal em relação aos períodos acobertados pelos depósitos, tendo sido alocados tais depósitos aos débitos aqui constituídos, extinguindo-os pelo pagamento.

É o relatório.

184 //



Processo nº : 13805.002783/93-15
Recurso nº : 129.062
Acórdão nº : 204-00.098



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

No que tange à aplicação dos juros de mora em lançamento visando prevenir a decadência, cuja exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa em virtude de depósitos judiciais do montante integral da exação, convertido em renda para a União, entendo que devem ser afastados os juros moratórios incidente sobre os valores acobertados por depósito judicial já que este é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, inciso II do CTN.

No caso dos autos, sobre os valores acobertados pelos depósitos judiciais não há como incidir juros moratórios, entretanto, sobre os valores lançados cujos valores não se encontram acobertados pelos referidos depósitos há de ser exigido juros moratórios, já que não são alcançados pela suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, II do CTN.

Destaque-se que o principal efeito do depósito judicial em montante integral é suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como evitar a cobrança de juros de mora e multa, a partir da data em que é efetuado, ou seja, impedir que fique caracterizada a inadimplência.

A respeito da matéria em comento dispõe o Parecer COSIT Nº 02, de 05 de janeiro de 1999:

(...)

7. Relativamente ao depósito do montante integral do crédito tributário, é pertinente salientar que, em conformidade com o art. 4º do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, deve ele ser efetuado pelo valor monetariamente atualizado do crédito, acrescido da multa e juros de mora cabíveis, calculados a partir da data do vencimento do tributo ou contribuição até a data do depósito. Assim, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário agrega-se o principal efeito decorrente do depósito, qual seja, exime o sujeito passivo, a partir da data em que é efetuado, do ônus da correção monetária e evita a fluência dos juros e multa de mora em que incorreria até a solução da lide ou litígio.

8. Considerando que a conversão do depósito em renda, após solução favorável à União, é, nos termos do art. 156, inciso VI, do CTN, modalidade de extinção do crédito tributário e que ela opera efeitos ex tunc, retroagindo à data do depósito, parece claro que não há que se falar em pagamento extemporâneo do crédito tributário, tampouco em pagamento após o vencimento sem os acréscimos moratórios cabíveis.

9. Em face disso, conclui-se que, ao dispor sobre a inaplicabilidade da multa de ofício na constituição de créditos tributários para prevenir a decadência, entendeu o legislador desnecessário expressar que o tratamento previsto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996 estende-se aos casos de suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito do seu montante integral, pois dispensável é legislar sobre o óbvio.

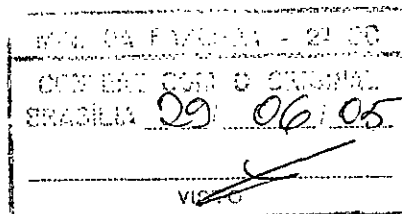
10. Ademais, cumpre registrar a edição, em 28 de outubro de 1998, da Medida Provisória nº 1.721, que dispõe sobre depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, determinando, em seu art. 1º, § 2º, que esses depósitos sejam repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional,

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.002783/93-15
Recurso nº : 129.062
Acórdão nº : 204-00.098



2ª CC-MF
Fl.

independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais e, no § 3º desse mesmo artigo, estabelece,ipsis litteris:

"§3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional."

"Conclui-se, então, que não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa por ter-se efetuado o depósito do seu montante integral.

Igual sorte é de ser dada à aplicação da multa de ofício por idênticas razões as pertinentes aos juros moratórios. Além disso, como são reiterados os Acórdãos proferidos por este Conselho sobre a inadmissibilidade da exigência de multa de ofício no caso de lançamento efetuado para prevenir a decadência, foi formulado pedido de edição de súmula, analisada no Parecer Cosit nº 3, de 18/04/2001, que concluiu:

Parecer Cosit nº 3, de 18 de abril de 2001

EDIÇÃO DE SÚMULA. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

É incabível a exigência de multa de ofício, no lançamento para prevenir a decadência efetuado no curso de processo judicial proposto antes do início do procedimento fiscal. Todavia, são exigíveis os juros de mora, exceto quando houver depósito do valor integral da exigência fiscal, a partir da data da efetivação desse depósito. (grifo nosso)

Conclui-se então que, nas parcelas lançadas nas quais o sujeito passivo encontra-se acobertado pelo depósito integral do crédito tributário, cujos efeitos no caso consistem em suspender a exigibilidade do crédito e evitar a incidência de acréscimos moratórios e penalidades, são indevidos os juros de mora e a multa de ofício, tal como ratificado no parecer acima transcrito. Entretanto, para os valores não objeto de depósito judicial cabe a incidência de juros moratórios e multa de ofício, conforme decidido pela decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício interposto nos termos deste voto.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

NAYRA BASTOS MANATTA